



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SINDICÂNCIA Nº 784 - DF (2020/0228249-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : EM APURAÇÃO
ADVOGADOS : FERNANDO SANTANA ROCHA - BA003124
VITOR DE SA SANTANA - BA035706

EMENTA

SINDICÂNCIA. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. INSTAURAÇÃO. REQUISITOS MÍNIMOS. INEXISTÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ARQUIVAMENTO. ACOLHIMENTO OBRIGATÓRIO.

1. Quando os fatos apurados em sindicância envolverem autoridade com prerrogativa de função no Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, "a", da Constituição Federal), esta Corte tem competência para o seu processamento, inclusive a análise de manifestação do Ministério Público Federal pelo arquivamento.
2. Não havendo elementos mínimos para embasar a deflagração de ação penal, conforme manifestação ministerial, o acolhimento da promoção de arquivamento é obrigatório, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, acolher o pedido do Ministério Público Federal para determinar o arquivamento da sindicância, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Convocado o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de outubro de 2023.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SINDICÂNCIA Nº 784 - DF (2020/0228249-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : EM APURAÇÃO
ADVOGADOS : FERNANDO SANTANA ROCHA - BA003124
VITOR DE SA SANTANA - BA035706

EMENTA

SINDICÂNCIA. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. INSTAURAÇÃO. REQUISITOS MÍNIMOS. INEXISTÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ARQUIVAMENTO. ACOLHIMENTO OBRIGATÓRIO.

1. Quando os fatos apurados em sindicância envolverem autoridade com prerrogativa de função no Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, "a", da Constituição Federal), esta Corte tem competência para o seu processamento, inclusive a análise de manifestação do Ministério Público Federal pelo arquivamento.
2. Não havendo elementos mínimos para embasar a deflagração de ação penal, conforme manifestação ministerial, o acolhimento da promoção de arquivamento é obrigatório, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de investigação para apuração de supostos ilícitos praticados na aplicação de recursos oriundos do PRONATEC (Programa Nacional de Acesso ao Ensino Médio e Emprego) pela Secretaria de Educação do Estado da Bahia em 2019.

Diante da notícia de possível envolvimento do então Governador do Estado, R. C. dos S., os autos foram encaminhados a esta Corte, perante a qual prosseguiram as apurações, mediante delegação de competência investigativa à Polícia Federal (decisão de fls. 346-349).

Após a realização de diversas diligências, análise de documentos e oitiva de pessoas, inclusive do investigado, pela Procuradoria Geral da República, a autoridade policial concluiu *"pela ausência de elementos mínimos que, no contexto apresentado, indiquem a prática de crimes pelo Governador do Estado da Bahia ou por servidores da Secretaria da Educação do Estado da Bahia"* (relatório final às fls. 964-970, grifo no original).

O Ministério Público Federal, a partir dos elementos colhidos ao longo das apurações e por não vislumbrar outras linha investigativa e/ou diligências a serem empreendidas, requereu o arquivamento do procedimento por falta de justa causa para a ação penal (fls. 977-984).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, na esteira do que foi ressaltado pelo Ministério Público Federal, remanesce a competência desta Corte para analisar o requerimento de arquivamento, muito embora o Sr. R. C. dos S. não exerça mais o mandato de Governador do Estado da Bahia.

Com efeito, dentre os supostos envolvidos na prática de possíveis atos ilícitos estaria o Sr. J. R., então Secretário de Educação e atual Governador do referido Estado. Dessa forma, mantém-se a competência do Superior Tribunal de Justiça para o processamento de qualquer procedimento criminal relativo aos fatos em apuração, nos termos do art. 105, I, "a", da Constituição Federal.

No que diz respeito à promoção de arquivamento manifestada pelo Ministério Público, a jurisprudência desta Corte Superior está pacificada no sentido de que o seu acolhimento é obrigatório, não sendo aplicável o artigo 28 do Código de Processo Penal.

A propósito:

"PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. AUTORIDADE COM PRERROGATIVA DE FORO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO STJ. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. OBRIGATORIEDADE DE ACOLHIMENTO PELO PODER JUDICIÁRIO.

1. Quando presente autoridade com foro por prerrogativa de função no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, 'a', da Constituição Federal, é deste Tribunal a competência para processamento e análise das questões envolvidas, inclusive a promoção do Ministério Público de arquivamento de inquérito ou outras peças informativas - como a sindicância.

2. Não se convencendo da presença da materialidade ou de indícios suficientes de autoria e, por isso, promovendo o arquivamento de inquérito ou outras peças informativas por ausência de justa causa, é obrigatório o seu acolhimento, estando vinculado o Poder Judiciário à manifestação ministerial. Precedentes.

3. Acolhida a promoção para determinar o arquivamento da sindicância, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, com as ressalvas do art. 18 do mesmo Código."(Inq n. 1.459/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 25/4/2023.)

Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e determino o arquivamento da sindicância, ressalvado o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2020/0228249-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Sd 784 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10267444920204010000 114000002114201961

PAUTA: 04/10/2023

JULGADO: 04/10/2023
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : EM APURAÇÃO
ADVOGADOS : FERNANDO SANTANA ROCHA - BA003124
VITOR DE SA SANTANA - BA035706

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, acolheu o pedido do Ministério Público Federal para determinar o arquivamento da sindicância, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Convocado o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.